



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.060 - PR (2013/0397534-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **EVERTON MUFFATO**
ADVOGADOS : **RAFAEL JUNIOR SOARES**
: **WALTER BITTAR E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO ATIVA. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.*
- 2. Agravo regimental não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.060 - PR (2013/0397534-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **EVERTON MUFFATO**
ADVOGADOS : **RAFAEL JUNIOR SOARES**
: **WALTER BITTAR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática da minha lavra que negou seguimento ao recurso especial do *Parquet* estadual, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando que a pretensão não busca o reexame de matéria fático-probatória, mas a reavaliação probatória e o reenquadramento jurídico de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido.

Explica que o Tribunal *a quo* concedeu a ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal por entender inexistentes elementos concretos para seu prosseguimento. Defende que a Corte estadual, com aprofundamento no conjunto fático-probatório que lastreou a denúncia promoveu instrução unilateral, o que não permitiu ao Ministério Público estadual a possibilidade de contraditório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.060 - PR (2013/0397534-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **EVERTON MUFFATO**
ADVOGADOS : **RAFAEL JUNIOR SOARES**
WALTER BITTAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO ATIVA. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.*
- 2. Agravo regimental não provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.060 - PR (2013/0397534-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **EVERTON MUFFATO**
ADVOGADOS : **RAFAEL JUNIOR SOARES**
: **WALTER BITTAR E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O agravado foi denunciado como incurso nas penas do art. 333, do CP, em concurso de pessoas.

Foi impetrado *habeas corpus* em seu favor, oportunidade em que se alegou que a conduta a ele imputada, consistente no oferecimento de vantagem indevida, não foi minimamente demonstrada na denúncia, não existindo nos autos elementos de informação de que ele tenha colaborado de qualquer forma para a empreitada criminosa, sendo incluído no pólo passivo da ação penal simplesmente pela mera menção de seu nome na gravação ambiental realizada.

O Tribunal de origem apreciou o *writ*, tendo concedido a ordem por entender ausentes elementos concretos que possibilitem o prosseguimento da ação penal, considerando não comprovado o suposto oferecimento de vantagem indevida para retirada de projeto de lei.

No apelo nobre, o agravante alegou ofensa aos arts. 156 e 647, do CPP, sustentando que foi concedida ordem de *habeas corpus* com incursão na seara probatória, pois "*o acórdão recorrido imiscui-se fortemente na questão probatória, analisando provas testemunhais (detetive do GAECO e vereador denunciante), extratos bancários, relatórios de investigação relativos à interceptação telefônica, e documentos contratuais existentes entre os co-denunciados, confrontando, enfim, todo o acervo probatório do feito.*" (fl. 1070). Defende que o trancamento da ação penal caberia se não houvesse justa causa, o que somente ocorre quando absolutamente abusiva e temerária a acusação.

Entretanto, infirmar a conclusão efetivada pelo Tribunal *a quo* em relação à apreciação das circunstâncias da causa, erigidas justamente dos elementos colhidos na instrução criminal, descaracterizaria o mister precípua desta Colenda Corte Nacional, de pacificadora das várias questões exclusivamente jurídicas oriundas dos tribunais pátrios.

Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do aresto recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná sustenta, em síntese, que o paciente, juntamente com o denunciado Anderson Fernandes, teriam buscado a retirada da proposta de Lei que visava abolir a chamada "Lei da Muralha" na cidade de Londrina, posto que tal proposta, se aprovada, prejudicaria diretamente os denunciados, já que ambos são comerciantes e proprietários de diversos estabelecimentos comerciais naquela cidade. Segundo narra o Parquet, os denunciados teriam oferecido a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao vereador Roberto Fu Lourenço, autor do projeto de Lei em questão, para que este "retirasse (de forma definitiva) o projeto de lei nº 161/2011, que prejudicaria o monopólio comercial dos mesmos, da pauta de votação da Câmara dos Vereadores, evitando assim sua aprovação" (fls. 29/33).

(...)

Ocorre que, da análise dos autos, parece que uma acusação apenas contra Anderson não "renderia" grande noticiário. Mas a presença, como investigado, indiciado, denunciado e posteriormente réu, de um empresário de renome da cidade, "mostraria serviço" dos agentes estatais, visto a quantidade de diligências realizadas em detrimento da parca prova produzida, como se em algum momento o paciente viesse a se entregar ou uma prova robusta viesse a ser obtida, num futuro próximo.

(...)

Conforme se observa dos autos, não constam de forma clara, diria até objetiva, fatos que liguem o paciente ao crime que ora lhe é imputado, pois as acusações que lhe recaem não foram comprovadas de maneira fulgente a permitir a dedução de sua participação no intuito criminoso.

Parece-me frágil a acusação oposta ao paciente - nada obstante referir-se a delito de tamanha gravidade - para que fosse recebida a denúncia (...).

(...)

Aqui, ao contrário do que hesitantemente admitiu o douto Juízo a quo, não vislumbro o mínimo indício de materialidade ou autoria, que possa transformar Everton Muffato em réu, nesta ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se apontou uma evidência material clara, uma constatação ou um depoimento que ligasse o paciente a qualquer oferta de vantagem indevida a quem quer que fosse. Apenas conjecturas, ilações, inferências sem nenhuma base concreta para incriminar o paciente, o que, em se tratando de Estado Democrático de Direito, não pode prevalecer.

(...)

O que transparece da leitura disso tudo, repita-se, é a disposição irrefletida de se envolver um grande empresário da cidade de Londrina para atrair holofotes à atividade investigativa, em busca de alguma repercussão midiática.

Mas o Judiciário jamais pode perder a serena imparcialidade na apreciação de tão grave imputação, ainda que se trate de início de ação penal.

Nesse contexto, o depoimento de uma única testemunha - o vereador denunciante, que, em momento algum, imputou qualquer ilícito á Everton - representa base deveras frágil para se erigir acusação de tamanha gravidade.

Ausenta-se, portanto, justa causa para o recebimento da denúncia e conseqüente desenvolvimento da "persecutio criminis in iudicio", como bem afirmado pelos impetrantes.

(...)

Por derradeiro, os artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, este em seu inciso I, estabelece o trâmite do habeas corpus, informando que a ausência de justa causa configura-se como coação ilegal, passível de ser conhecido e provido o writ para trancamento da ação penal (fls. 1.014, 1.016/1.017, 1.019/1.020 e 1.023).

Assim sendo, percebe-se que a verificação da existência ou não de justa causa apta a ensejar o acolhimento da pretensão acusatória demanda cogente reexame do material fático-probatório, medida que desborda os limites inerentes ao conhecimento do tema no apelo especial, nos termos da Súmula 7, do STJ, que dispõe:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0397534-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.440.060 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0969765801 201200389183 201254296 426676320128160000 9697658 969765801
969765802 969765803

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : EVERTON MUFFATO
ADVOGADOS : WALTER BITTAR E OUTRO(S)
RAFAEL JUNIOR SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EVERTON MUFFATO
ADVOGADOS : WALTER BITTAR E OUTRO(S)
RAFAEL JUNIOR SOARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.